



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA
COMARCA DE CONCÓRDIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n. 5008468-25.2024.8.24.0019

LUIZ DOMINGOS FOCHESTATTO E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificados no processo em epígrafe, por suas advogadas que a esta subscrevem, com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão interlocutória de Evento n. 95, para, assim, eliminar 01 (uma) contradição e suprir 02 (duas) omissões, consoante as razões abaixo explicitadas.

1. DO CABIMENTO DESTE RECURSO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil não deixa qualquer dúvida quanto à pertinência da oposição dos Embargos de Declaração em face de qualquer decisão, sendo que a decisão recorrida, em 01 (uma) oportunidade foi contraditória e em 02 (duas) oportunidades foi omissa, conforme será demonstrado abaixo, razão pela qual fundamenta-se nos incisos I e II do referido dispositivo.



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

2. DA TEMPESTIVIDADE

Esclarecido o cabimento deste recurso, convém demonstrar a sua tempestividade. Pois bem, a decisão do Evento n. 95 foi proferida no dia 25 de novembro de 2024 (segunda-feira), mas o prazo dos ora embargantes começou a fluir no dia 06 de dezembro de 2024 (sexta-feira).

Dessa forma, considerando que o prazo para oposição dos aclaratórios é de 05 (cinco) dias úteis, tem-se que o prazo fatal para oposição destes Embargos de Declaração se findará no dia 13 de dezembro de 2024 (sexta-feira). Portanto, tempestivo o presente recurso.

3. DA DECISÃO EMBARGADA

Na decisão de Evento n. 95, este juízo se absteve de enfrentar a questão da essencialidade do imóvel de matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, veja-se trechos:

“Sobre o pedido de declaração de essencialidade, o próprio regramento da espécie exclui, como regra, os chamados credores proprietários dos efeitos de tal suspensão, salvo manifestação quanto à essencialidade dos bens de capital à manutenção da atividade empresária (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005).

(...)

Assim, conclui-se não haver amparo legal para que as recuperandas impeçam os credores extraconcursais de buscarem a satisfação de seus créditos, especialmente na ausência de prova concreta de que tais ações comprometam o sucesso da recuperação.



(65) 3358-4992



Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá - MT CEP: 78061-302



@barbarabrunettoadvocacia



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

(...)

Contudo, como informado pelas recuperandas, o bem não sofreu ameaça de constrição até o momento, não havendo nenhum indício nesse sentido.

Não podem as recuperandas amparar-se em uma pretensa proteção excepcional sempre que se sentirem ameaçadas por medidas constritivas, especialmente quando tais ameaças carecem de comprovação concreta. Tal conduta não pode servir como obstáculo para que os credores extraconcursais busquem a satisfação de seus créditos, nem tampouco pode o Poder Judiciário ser conivente com práticas que impeçam o exercício legítimo dos direitos creditórios.”

No entendimento dos embargantes, a decisão recorrida, em 01 (uma) oportunidade foi contraditória e em 02 (duas) oportunidades foi omissa, explica-se:

(i) é contraditória porque ao mesmo tempo que diz que o reconhecimento da essencialidade pode atingir os credores não sujeitos à recuperação judicial (artigo 6º, §7º-A da Lei n. 11.101/2005), também diz *“não haver amparo legal para que as recuperandas impeçam os credores extraconcursais de buscarem a satisfação de seus créditos”*.

(ii) é omissa ao não observar o tópico *‘03. DA JURISPRUDÊNCIA’* da petição de Evento n. 78, em que os embargantes trazem o precedente do processo de recuperação judicial n. 5006467-67.2024.8.24.0019, do produtor rural Vinicius Mocelin, em que Vossa Excelência, no dia 26.08.2024 reconheceu a essencialidade do imóvel rural matriculado sob o n. 42.448, CRI de Araucária/PR, sem que o bem tenha sofrido ameaça de constrição.

(iii) é omissa ao não observar que no tópico *‘01. DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL MATRÍCULA N. 2.270 DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA/SC’* da petição de Evento n. 78 os



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

embargantes registram que os credores normalmente tomam essas medidas de expropriação de patrimônio em segredo e justiça, não restando alternativa senão, previamente, comunicar a este juízo para que exerça o controle da essencialidade dos bens, a fim de mitigar qualquer prejuízo durante a vigência do período de blindagem – especialmente neste momento da safra 2024/2025.

Sendo assim, necessária a oposição destes Embargos de Declaração para sanar os vícios, conforme se demonstrará.

4. DA CONTRADIÇÃO – DOS REGRAMENTOS DA LEI 11.101/2005

Marcelo Barbosa Sacramone, leciona que, com o objetivo de alcançar a reestruturação dos embargantes, as expropriações de bens ficam restritas caso o bem seja essencial, veja-se:

“Contudo, para que não se prejudique a aprovação do plano de recuperação judicial e a efetiva reestruturação do devedor, impediu a Lei que os bens de capital essenciais à atividade empresarial fossem retomados durante o período de suspensão de 180 dias, o qual poderia ser estendido excepcionalmente pelo Magistrado (art. 6º, § 4º). Ainda que as ações que visem à retomada do bem não sejam suspensas, portanto, restringe-se a retomada se o bem for essencial à manutenção da atividade e for bem de capital.”¹

Nesse sentido, o artigo 49, parágrafo 3º da Lei n. 11.101/2005, impossibilita que determinado credor exproprie dos embargantes, durante o prazo de suspensão, bens sob sua posse, que

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência- 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

sejam considerados indispensáveis para a manutenção da sua atividade e de sua fonte produtora, veja-se:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVEDORA FIDUCIÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA LIMINAR - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA AVALIAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O entendimento do art. 49, §3º da referida lei, segundo o qual não se permite durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, é questão afeta ao plano de recuperação judicial. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “o Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.”². Destaca-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS - PEDIDO DE IMEDIATA PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS INDICADOS - DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A suspensão das demandas movidas contra o devedor em recuperação judicial, encontra fundamento, além do art. 6º, § 4º, da LFRE, nos arts. 47 e 49 deste diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação dos recuperandos e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da destes³. Destaca-se.

Em outras palavras, durante esse prazo legal, além de ficarem suspensas as ações e execuções movidas em face do devedor (*stay period*), os bens considerados essenciais à recuperação judicial deverão, além de permanecer na posse dos embargantes, serem

² N.U 1021969-42.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/04/2022, Publicado no DJE 29/04/2022.

³ N.U 1011662-29.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/03/2022, Publicado no DJE 28/03/2022.



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

imediatamente cessados de quaisquer atos de expropriação ou até, intimados tais credores para que se abstenham de promover atos de expropriação.

Assim, o artigo 6, parágrafo 7º-A da Lei n. 11.101/2005, disciplina que:

“§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Ou seja, o dispositivo prevê que o juiz, ao analisar o caso, deve ponderar as necessidades dos embargantes e os interesses dos credores, especialmente quando a garantia recair sobre bens que são essenciais para o funcionamento da atividade empresarial.

Sendo assim, antes mesmo de qualquer medida judicial ou extrajudicial, as empresas ou produtores rurais em recuperação judicial que tiverem bens essenciais, podem pedir ao juízo recuperacional pela proteção desses bens, impedindo qualquer medida expropriatória, com base na essencialidade. Isso ocorre com o objetivo de preservar a continuidade das atividades das empresas ou produtores rurais e permitir que tenham condições de se reorganizar e pagar suas dívidas de forma estruturada.

Portanto, é contraditória a decisão que afirma *“não haver amparo legal para que as recuperandas impeçam os credores extraconcursais de buscarem a satisfação de seus*



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

créditos, quando o amparo legal está no citado artigo 6º, parágrafo 7º-A da Lei n. 11.101/2005, independente de prova concreta de risco iminente, inclusive, não é à toa que o parecer da administradora judicial (Evento n. 94), foi favorável a tal reconhecimento.

Desta maneira, requer seja reconhecido o vício da contradição ao afirmar *“não haver amparo legal para que as recuperandas impeçam os credores extraconcursais de buscarem a satisfação de seus créditos”*, e na mesma decisão, citar o artigo 6º, parágrafo 7º-A da Lei n. 11.101/2005, que é o amparo legal para tal situação, e assim, sejam concedidos efeitos modificativos para enfrentar a questão da essencialidade do imóvel matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, reconhecendo-a.

5. DA PRIMEIRA OMISSÃO – DOS CASOS SEMELHANTES

O tópico *‘03. DA JURISPRUDÊNCIA’* da petição de Evento n. 78, trouxe o precedente do processo de recuperação judicial n. 5006467-67.2024.8.24.0019, do produtor rural Vinicius Mocelin, em que Vossa Excelência, no dia 26.08.2024 reconheceu a essencialidade do imóvel rural matriculado sob o n. 42.448, CRI de Araucária/PR, sem que o bem tenha sofrido ameaça de constrição, veja-se trecho (Evento n. 78, documentação 08 e 09):

“Logo, tenho que é inequívoca a necessidade de que o imóvel rural onde está instalada a granja em Araucaria/PR seja mantida para a continuação da atividade empresarial desenvolvida, especialmente porque no local existem diversas benfeitorias, como estruturas físicas, maquinários e instalações elétricas (págs. 26-31, do evento 23, DOC2), que são empregadas diretamente na produção do objetivo social da empresa (comercialização de suínos, em particular o processo de engorda dos animais). Portanto, a remoção dessas instalações agravaria ainda mais a frágil situação financeira da recuperanda, até porque representam um significativo investimento, como



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

descrito na petição inicial. Assim, DEFIRO o pedido de modo a reconhecer a ESSENCIALIDADE do imóvel rural matriculado sob o n. 42.448, CRI de Araucária/PR, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do stay period, servindo a presente decisão como ofício." Destaca-se.

No caso acima, o recuperando, em nenhum momento trouxe documentação que comprovasse que o bem tenha sofrido ameaça de constrição (DOC. 01), mas ainda assim, a essencialidade foi enfrentada e reconhecida, sendo a decisão clara que, o fato de no imóvel estar instalado a granja na cidade de Araucária/PR, bem como a existência de diversas benfeitorias, como estruturas físicas, maquinários e instalações elétricas que são empregadas diretamente na produção, a remoção dessas instalações agravaria ainda mais a frágil situação financeira do recuperando, até porque representam um significativo investimento, como descrito na petição inicial.

Então. Pergunta-se: Qual a diferença da essencialidade do imóvel do caso da recuperação judicial n. 5006467-67.2024.8.24.0019 e dos embargantes, sendo que a matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC representa aproximadamente quase 20%⁴ da área de plantio destes recuperandos?

Registra-se novamente, também, o caso da recuperação judicial n. 5018912-13.2021.8.24.0023 das empresas Plasc, em que o juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judicial e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis/SC entendeu pela impossibilidade da constrição das matrículas n. 14.224 e 148 na ação fiscal n. 5019784-22.2021.4.04.7200 e reconheceu as suas respectivas essencialidades para as atividades daquelas recuperandas (Evento n. 78, documentação 10):

⁴ (vinte por cento)



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

“Assim, reconheço a essencialidade dos bens imóveis de matrícula n. 14.224 e 148, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Biguaçu/SC, razão pela qual torno sem efeito a constrição efetivada pelo i. juízo da 9ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (RSP0A23), nos autos n. 5019784-22.2021.4.04.7200.”

Registra-se que no caso acima, a administradora judicial, também se manifestou pelo reconhecimento da essencialidade dos imóveis de matrículas n. 14.224 e 148, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu/SC (Evento n. 78, documentação 11):

Desta maneira, requer seja reconhecido o vício da omissão ao não observar o tópico ‘03. DA JURISPRUDÊNCIA’ da petição de Evento n. 78, em especial o caso precedente da recuperação judicial n. 5006467-67.2024.8.24.0019, em que Vossa Excelência reconheceu a essencialidade do imóvel rural sem que o bem tenha sofrido ameaça de constrição, e assim, sejam concedidos efeitos modificativos para enfrentar a questão da essencialidade do imóvel matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, reconhecendo-a.

6. DA SEGUNDA OMISSÃO – DA POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS – POR PARTE DOS CREDORES – NA OPÇÃO “SEGREDO DE JUSTIÇA”

Muito embora no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial o juízo recuperacional advirta sobre o *stay period* e determine a suspensão das ações e execuções e dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, mesmo assim, os credores insistem em driblar tais determinações e ajuízam ações de cunho expropriatório - em segredo de justiça - sem informar sobre a recuperação judicial do devedor.



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Foi exatamente o que ocorreu nos casos da recuperação judicial do Grupo Agro Torres, o qual buscou fôlego financeiro por meio do processo de recuperação judicial n. 1010904-97.2024.8.11.0015 na 4ª Vara Cível da Comar de Sinop/MT, mas teve 05 (cinco) maquinários essenciais apreendidos por credor fiduciário - Banco John Deere, o qual ajuizou ação de busca e apreensão **em segredo de justiça e durante o período de blindagem**, e logrou êxito, pois o juízo recuperacional ainda não havia enfrentado a essencialidade dos mesmos (DOC. 02).

O mesmo ocorreu com o produtor rural Júlio César, integrante do Grupo Borsatti, no processo de recuperação judicial n. 1024093-79.2023.8.11.0015 também na 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, que seu veículo essencial utilizado na atividade empresarial, foi apreendido por credor fiduciário - o Banco Safra S/A, o qual também ajuizou ação de busca e apreensão **em segredo de justiça e durante o período de blindagem**, e logrou êxito, pois o juízo recuperacional ainda não havia enfrentado a essencialidade dos mesmos (DOC. 03).

Portanto, com as modificações introduzidas pela Lei n. 14.711/23, conhecida como Marco Legal das Garantias ou Lei das Garantias, que trouxe diversas inovações como desjudicialização da execução do crédito hipotecário (capítulo V), desburocratizou o procedimento de comunicação no procedimento de protesto (capítulo V); desjudicializou a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente, fixando um rito perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e facultando, no caso de veículos, o rito ocorrer perante o respectivo Detran (capítulo V)⁵, facilitou ainda mais os atos de expropriação de bens via cartório, extrajudicialmente, de modo que o reconhecimento da essencialidade é fundamental para evitar, para precaver, maiores prejuízos aos recuperandos.

⁵ Acesso em 10.12.2024: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/396275/lei-das-garantias-lei-14-711-23--uma-analise-detalhada>



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Desta maneira, requer seja reconhecido o vício da omissão ao não observar o tópico *'01. DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL MATRÍCULA N. 2.270 DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA/SC'* da petição de Evento n. 78, sobre as práticas dos credores que normalmente tomam essas medidas de expropriação de patrimônio em segredo e justiça, e assim, sejam concedidos efeitos modificativos para enfrentar a questão da essencialidade do imóvel matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, reconhecendo-a.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem, sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração para reconhecer:

(i) o vício da contradição ao afirmar “*não haver amparo legal para que as recuperandas impeçam os credores extraconcursais de buscarem a satisfação de seus créditos*”, e na mesma decisão, citar o artigo 6º, parágrafo 7º-A da Lei n. 11.101/2005, que é o amparo legal para tal situação;

(ii) o vício da omissão ao não observar o tópico *'03. DA JURISPRUDÊNCIA'* da petição de Evento n. 78, em especial o caso precedente da recuperação judicial n. 5006467-67.2024.8.24.0019, em que Vossa Excelência reconheceu a essencialidade do imóvel rural sem que o bem tenha sofrido ameaça de constrição;

(iii) o vício da omissão ao não observar o tópico *'01. DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL MATRÍCULA N. 2.270 DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA/SC'* da petição de Evento n. 78,



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

sobre as práticas dos credores que normalmente tomam essas medidas de expropriação de patrimônio em segredo e justiça;

E assim, sejam concedidos efeitos modificativos para ENFRENTAR A ESSENCIALIDADE do imóvel matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, reconhecendo-a, a fim de mitigar qualquer prejuízo durante a vigência do período de blindagem e do recesso judiciário – especialmente neste momento da safra 2024/2025.

Termos em que pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2024.

BÁRBARA BRUNETTO

OAB/MT 20.128

MARIANA CORRÊA BORTOLO

OAB/MT 28.790



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

ROL DE DOCUMENTOS:

Embargos de Declaração
DOC. 01- Inicial da recuperação judicial n. 5006467-67.2024.8.24.0019
DOC. 02- Inicial da ação de busca e apreensão pelo Banco John Deere
DOC. 03- Inicial da ação de busca e apreensão pelo Banco Safra S/A

